



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37284.004079/2005-31  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-004.998 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de abril de 2017  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Embargante** Delegacia da Receita Previdenciária e Clube de Golfe de Brasília  
**Interessado** Delegacia da Receita Previdenciária e Clube de Golfe de Brasília

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

**EMBARGOS INOMINADOS.**

Na existência de erro de fato no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. APROPRIAÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

O pagamento do tributo extingue o crédito tributário constituído, art. 156, I, do CTN. As Guias de Recolhimento da Previdência Social apresentadas devem ser apropriadas nas respectivas competências.

Levantamento DAL - Diferenças de Acréscimos Legais - a competência do fato gerador referente à cobrança de diferenças de acréscimos legais ocorre no mês do pagamento em atraso e não na competência paga em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em acolher os embargos do contribuinte e da Fazenda, para no mérito, rerratificar a decisão embargada, nos termos do voto da relatora.

Fez sustentação oral pela embargante (Clube de Golfe de Brasília), Dra. Joana Renata F. Miranda OAB 40.636.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício e Relatora.

EDITADO EM: 08/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente em Exercício e Relatora) Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Julio Cesar Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos (suplente convocada).

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - Debcad nº 35.722.561-9, referente às contribuições sociais previdenciárias (parte patronal, SAT e Terceiros) e diferenças de acréscimos legais, declarados em GFIP, do período de 06/2000 a 13/2004, totalizando R\$ 150.049,97, consolidado em 31/03/2005 (e-fls. 3 e ss).

Cientificado do lançamento, apresentou impugnação alegando parcelamento do débito objeto da NFLD. Os autos foram baixados em diligência e, conforme informação fiscal de e-fls. 124/126, procedida a retificação do valor do débito excluindo os valores parcelados (tabela I) e novo demonstrativo de Guias de Pagamento apropriadas (tabela II).

A Delegacia da Receita Previdenciária - DRP em Brasília emitiu a Decisão-Notificação nº 23.401.4/0006/2005, dando parcial provimento à impugnação determinando que o débito fosse retificado no período compreendido entre as competências 10/2003 a 07/2004, conforme informado pela Fiscalização., mantendo créditos constituídos no valor de R\$ 58.783,64. (e-fls. 143/147)

A empresa apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 152/156) alegando, em síntese que o auditor cometeu vários equívocos, que não houve a apropriação de guias e a cobrança indevida de juros e multa e que não houve apropriação dos recolhimentos relativos às competência 06/2000 a 12/2003. Requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo, para reformar a Decisão-Notificação, retificando o lançamento e expurgando a multa e juros SELIC sobre a diferença encontrada.

O INSS ofereceu contrarrazões (e-fls. 235/239).

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, julgou parcialmente procedente o recurso, nos termos do Acórdão.nº 2227/2006 (e-fls. 240/245), cuja ementa reproduzo:

*EMENTA- PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. JUROS COM APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL. 1- Nos termos do disposto no art. 33, c/c o art. 94 da Lei nº8212/91, o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS é competente para arrecadar e fiscalizar, as contribuições devidas pela empresa a terceiros. 2- nos termos do art. 34 da Lei nº 8212/91, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento de débito, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de*

*Liquidação e de Custódia - SELIC, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora todos de caráter irrelevável. 4- Os valores recolhidos devem ser deduzidos dos levantamentos efetuados na competência. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

Transcrevo excertos do voto da relatora para maior clareza acerca do decidido:

*A recorrente em suas razões de recurso alegou que os recolhimentos efetuados pela empresa não foram devidamente analisados e considerados no cálculo do débito apurado, juntando cópias de GPS, bem como extrato de contribuição, relativos às competências em que alega ter havido recolhimento não deduzidos dos levantamentos.*

*Nesse sentido, após análise dos documentos constantes dos autos, é imperioso reconhecer que alguma razão assiste ao contribuinte. Com efeito, de acordo com o Discriminativo analítico do Débito Retificado -DADR, de fls. 128, está demonstrado o levantamento, para a competência 09/2000 juros e multa sobre o recolhimento (706,55) e no DADR de fls 129, está demonstrado o levantamento, para a mesma competência, do valor de 1.866,26, relativo à contribuição da empresa, SAT e terceiros. Todavia, como se pode verificar dos documentos às fls. 203 e 209 (extrato de contribuição e cópia da GPS), o recolhimento em dia do referido valor, sendo, portanto, indevidos, tanto o valor levantado relativo às contribuições quanto aquele a título de juros e multa.*

*Com relação ao levantamento relativo à competência 02/2002, envolvendo contribuições da empresa, SAT e terceiros, no valor total de 7.383,60 (DADR 133), não restou demonstrado a apropriação da GPS recolhida em 19/07/2002, no valor total de 1.867,47 (doc. fls. 214/215). De igual sorte, o levantamento relativo à competência 10/2002, envolvendo contribuições da Empresa, SAT e terceiros, no valor de 3.007,61 (DADR fls, 134), não se verifica a apropriação das GPS recolhida em 04/11/2002, com valores de 4.614,41; 1.591,62 e 2.731,04 (doc de fls 217/221).*

*Em que pesem as alegações relativas as demais competências, vale esclarecer que como se verifica dos documentos de fls.124/126, os recolhimentos efetuados, bem como as contribuições incluídas no parcelamento, foram devidamente deduzidas dos levantamentos e outras são diferenças de contribuições relativas ao SAT e a terceiros, apuradas em conformidade com as declarações constantes na GFIP e de acordo com o Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fls. 128/141).*

*Com relação aos juros de mora e a multa exigidos sobre os valores apurados no presente lançamento, há que se esclarecer que decorrem de legislação específica, conforme fundamentada nos artigos 34 e 35 da Lei nº8212/91, que em face do caráter*

*irrelevável, imposto pelos dispositivos legais citados, não ha possibilidade de seu expurgo, conforme quer a recorrente.*

*Isto posto e,*

*CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,*

*CONCLUSÃO: pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de que seja excluído do lançamento os valores relativos ao levantamento da competência 09/2000 (DADR fls. 128/129) e sejam apropriados os recolhimentos das competências 02/2002 e 10/2002, para que sejam igualmente excluídos os valores efetivamente recolhidos. (doc. fls. 214/215 e 217/221).*

A DRP/Brasília apresentou pedido de revisão do Acórdão 4ª CAJ Nº 2227/06 às e-fls. 252/256, alegando em síntese erro de fato da decisão proferida "ao considerar que nas competências 09/2000 e 10/2002 não foram abatidos todos os valores efetivamente recolhidos, cuja conclusão é equivocada, de acordo com as provas constantes dos autos".

Por sua vez, a recorrente apresentou pedido de revisão às e-fls. 267/269 alegando omissão do Acórdão quanto à competência 13/2004.

Os pedidos de revisão, ambos com fulcro no art. 60, IV do Regimento Interno do CRPS (aprovado pela Portaria MPS/GM nº 88/2004), foram acolhidos por meio do Despacho de e-fls. 278/280, *verbis*:

*Saliente-se que de acordo com o que preconiza o parágrafo 2º do artigo 5º da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, ao presente pedido será aplicado o Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 88, de 22 de janeiro de 2004.*

...

*No caso específico em questão, os pedidos de revisão de acórdão foram propostos sob a alegação de ter havido vício insanável no aresto atacado.*

*Segundo a SRP, temos que, “No caso em tela, o Acórdão ora questionado funda se em erro de fato (inciso IX e § 1º do art. 485, do Código de Processo Civil), ao considerar que nas competências 09/2000 e 10/2002 não foram abatidos todos os valores efetivamente recolhidos, cuja conclusão é equivocada, de acordo com as provas constantes dos autos.”*

*O contribuinte, por sua vez, vislumbra vício insanável por não ter o acórdão recorrido se manifestado acerca da competência 13/2004. Destaca o que segue:*

*“O Clube de Golfe de Brasília requereu no Recurso Voluntário a exclusão da cobrança da competência da GPS 13/2004 da quantia de R\$6.700,31 (...) uma vez que, conforme cópia extrato de contribuições anexa no processo administrativo, consta no*

*sistema da Receita Federal o pagamento de R\$8.884,06 (...) referente à competência 13/2004.”*

*Mediante análise dos autos, entendo estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos presentes pedidos, ante a possível ocorrência de vícios insanáveis no acórdão recorrido, conforme preconizado no inciso IV do art. 60 do Regimento Interno do CRPS (aprovado pela Portaria MPS/GM nº 88/2004).*

*Ante ao exposto, **ACOLHO** os pedidos de revisão formulados e **DESIGNO** relator ad hoc o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza, para que adote as providências cabíveis.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Primeiramente, cumpre esclarecer que o presente processo foi objeto de sorteio eletrônico através do qual fui sorteada como relatora, tendo em vista que o conselheiro designado relator ad hoc não integra mais este Conselho.

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos pedidos de revisão formulados, nos termos do despacho de e-fls. 278/280, passo a analisá-los como embargos inominados, o da Fazenda Nacional (extinta DRP/Brasília) - art. 66, Portaria MF 343/2015 - RICARF) e como embargos de declaração, o do contribuinte (art. 65, Portaria MF 343/2015 - RICARF).

### Embargos da Fazenda Nacional

Alega a Fazenda Nacional que o Acórdão da 4ª CAJ contém "erro de de fato (inciso IX e § 1º do art. 485, do Código de Processo Civil), ao considerar que nas competências 09/2000 e 10/2002 não foram abatidos todos os valores efetivamente recolhidos, cuja conclusão é equivocada, de acordo com as provas constantes dos autos.”

O voto da relatora do Acórdão atacado apresenta as seguintes conclusões com relação às competências 09/2000 e 10/2002, *verbis*:

*Nesse sentido, após análise dos documentos constantes dos autos, é imperioso reconhecer que alguma razão assiste ao contribuinte. Com efeito, de acordo com o Discriminativo analítico do Débito Retificado -DADR, de fls. 128, está demonstrado o levantamento, para a competência 09/2000 juros e multa sobre o recolhimento (706,55) e no DADR de fis 129, está demonstrado o levantamento, para a mesma competência, do valor de 1.866,26, relativo à contribuição da empresa, SAT e terceiros. Todavia, como se pode verificar dos documentos às fls.*

203 e 209 (extrato de contribuição e cópia da GPS), o recolhimento em dia do referido valor, sendo, portanto, devidos, tanto o valor levantado relativo às contribuições quanto aquele a título de juros e multa.

(...)

De igual sorte, o levantamento relativo à competência 10/2002, envolvendo contribuições da Empresa, SAT e terceiros, no valor de 3.007,61 (DADR fls. 134), não se verifica a apropriação das GPS recolhida em 04/11/2002, com valores de 4.614,41; 1.591,62 e 2.731,04 (doc de fls 217/221).

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão em parte à embargante.

Vejamos.

Na competência 09/2000 realmente já foram apropriados os pagamentos de e-fls. 205 e 206, conforme o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA (e-fls. 38) (duas GPS totalizando o valor de R\$ 6.095,09). Todavia constata-se que há um terceiro recolhimento em 02/10/2000 no valor de R\$ 1.866,27 que consta no Relatório de Documentos Apresentados - RDA (e-fl. 32) na competência 08/2000.

Analisando a apropriação na competência 08/2000 (Relatório RADA e-fl. 37), verifica-se que do total de recolhimentos na competência de R\$ 9.267,74, foi apropriado o valor de R\$ 7.401,46, restando disponível o valor de R\$ 1.866,28, exatamente o valor que o contribuinte alega ter pago para a competência 09/2000, na data do vencimento 02/10/2000. Tal situação pode ser corroborada pela cópia do cheque acostado à e-fl.206, no valor de R\$ 7.961,36 (correspondente à soma das 3 GPS quitadas no dia 02/10/2000) com o histórico "Pagto ref a INSS Mês 09/00".

Verifica-se, assim, tratar-se de erro na GPS constante do sistema.

Portanto, deve ser feita a correção na competência da GPS recolhida em 02/10/2000 no valor de R\$ 1.866,27 de 08/2000 para 09/2000, após deve ser apropriada tal Guia à competência 09/2000, restando excluído o Levantamento GFP na competência 09/2000.

Entretanto, ainda em relação à competência 09/2000, o Levantamento DAL, ao contrário do decidido pelo Acórdão embargado, subsiste, pois, como bem explicado no pedido de revisão do INSS, a competência do fato gerador referente à cobrança de diferenças de acréscimos legais ocorre no mês do pagamento em atraso e não na competência paga em atraso. Assim, na competência 09/2000 são cobradas diferenças de acréscimos legais de pagamentos efetuados em atraso no mês de setembro de 2000, referentes a competências anteriores.

Portanto, o Levantamento DAL na competência 09/2000 não deve ser excluído, como decidido pelo Acórdão embargado.

Na competência 10/2002, ao contrário do que concluiu o Acórdão da 4ª CAJ, as GPS recolhidas em 02/11/2002, com valores de R\$ 4.614,41; 1.591,62 e 2.731,04 (doc de fls 217/221), foram apropriadas na competência de referência, conforme se observa do Relatório RADA (e-fl.45).

Portanto, para a competência 10/2002 não há nenhum pagamento que não tenha sido apropriado ao débito, devendo também ser reformada a decisão embargada, mantendo o valor de R\$ 3.007,61 Levantamento GFP.

### Embargos do Contribuinte (Clube de Golfe de Brasília)

O contribuinte, em seu pedido de revisão, alega, em síntese, omissão do órgão julgador na análise da competência 13/2004. Sustenta que apresentou pagamento referente a esta competência no valor de R\$ 8.884,06 (GPS às e-fls. 93, confirmação de pagamento telas de sistemas e-fls. 120 e extrato de recolhimentos e-fls. 202), entretanto o Acórdão da 4ª CAJ nada mencionou sobre a competência.

Entendo que assiste razão à embargante, todavia, não por omissão, mas por verificação de erro de fato. Explico.

O acórdão da 4ª CAJ, apesar de não mencionar expressamente a competência 13/2004, faz referência às "demais competências", além das mencionadas 09/2000, 02/2002 e 10/2002, concluindo que todos os pagamentos apresentados foram apropriados:

*Em que pesem as alegações relativas as demais competências, vale esclarecer que como se verifica dos documentos de fls.124/126, os recolhimentos efetuados, bem como as contribuições incluídas no parcelamento, foram devidamente deduzidas dos levantamentos e outras são diferenças de contribuições relativas ao SAT e a terceiros, apuradas em conformidade com as declarações constantes na GFIP e de acordo com o Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fls. 128/141).*

E aí, constata-se o erro material, pois a GPS referente à competência 13/2004 no valor de R\$ 8.884,06 não foi apropriada na competência correspondente conforme DADR de e-fl. 142, apesar da informação fiscal e tabelas de e-fls. 124 e 127.

Portanto, para a competência 13/2004 deve ser apropriada a GPS correspondente apresentada, restando excluído o Levantamento GFP na competência 13/2004, conforme Informação Fiscal de e-fl. 124 e Tabela de e-fl. 127.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por acolher os embargos apresentados, para rerratificar a decisão embargada, corrigindo o voto da relatora nos seguintes termos:

*Nesse sentido, após análise dos documentos constantes dos autos, é imperioso reconhecer que alguma razão assiste ao contribuinte. Com efeito, de acordo com o Discriminativo analítico do Débito Retificado -DADR, de fls. 128, está demonstrado o levantamento, para a competência 09/2000 juros e multa sobre o recolhimento (706,55) e no DADR de fls 129, está demonstrado o levantamento, para a mesma competência, do valor de 1.866,26, relativo à contribuição da empresa, SAT e terceiros. Todavia, como se pode verificar dos documentos às fls. 203 e 209 (extrato de contribuição e cópia da GPS), o recolhimento em dia do referido valor, sendo, portanto, indevido*

*o valor levantado relativo às contribuições, permanecendo apenas aqueles a título de juros e multa.*

*Com relação ao levantamento relativo à competência 02/2002, envolvendo contribuições da empresa, SAT e terceiros, no valor total de 7.383,60 (DADR 133), não restou demonstrado a apropriação da GPS recolhida em 19/07/2002, no valor total de 1.867,47 (doc. fls. 214/215). De igual sorte, o levantamento relativo à competência **13/2004**, envolvendo contribuições da Empresa, SAT e terceiros, no valor de **R\$ 6.700,31** (DADR fls **142**), não se verifica a apropriação das GPS recolhida em **17/12/2004**, com valores de **R\$ 8.884,06** (doc de fls **228**).*

*(...)*

*Isto posto e,*

*CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,*

*CONCLUSÃO: pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de que seja retificado o campo Competência de 08/2000 para 09/2000 da GPS recolhida em 02/10/2000 no valor de R\$ 1.866,27 e sejam apropriados os recolhimentos das competências **09/2000**, **02/2002** e **13/2004**, para que sejam igualmente excluídos os valores efetivamente recolhidos. (doc. fls. 203/209, 214/215 e 217/221).*

A ementa do Acórdão CaJ nº 2227/2006 permanece inalterada.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora